



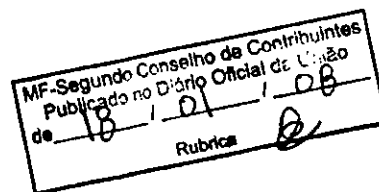
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

---

Processo nº	37016.003901/2006-98
Recurso nº	141.725 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.067
Sessão de	10 de outubro de 2007
Recorrente	COMERCIAL XAVIER LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

---



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias


Período de apuração: 12/10/1989 a 28/04/1995

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

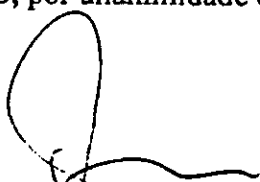
A sentença judicial apresentada pelo Recorrente autoriza a empresa apenas a fazer compensação da contribuição e não requerer sua restituição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23.11.07  
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

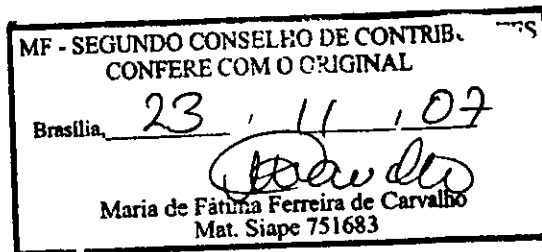
Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

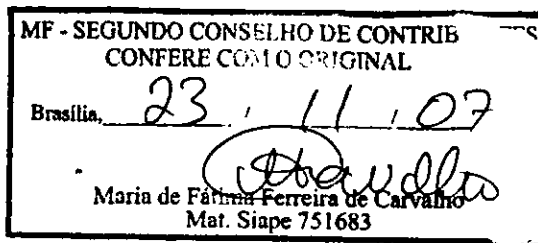
Trata-se de requerimento de restituição de valores de contribuições sociais, formulado pelo contribuinte Comercial Xavier Ltda., incidentes sobre a retirada a título de pró-labore, conforme Lei n.º 7789/89, nos termos da decisão judicial colacionada aos autos.

O pedido de restituição foi negado em primeira instância.

Irresignado, o contribuinte recorreu ao Egrégio Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões manifestadas quando da formulação do seu pedido.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Em razão de não existir qualquer fundamento novo que possa alterar a decisão recorrida, adoto como razões de decidir a fundamentação que indeferiu o pedido, à fl. 73, bem como no parecer da Advocacia-Geral da União, fl. 75 dos autos, *in verbis*:

*"2. Na Sentença Judicial de folhas 53 a 65 e no Acórdão de folhas 52 foi reconhecido apenas o direito de as empresas efetuarem a COMPENSAÇÃO com contribuições da mesma espécie, porém não se determinou a RESTITUIÇÃO dos valores indevidamente recolhidos."*

*"Antes de adentrar no mérito propriamente dito da questão, vale ressaltar que o requerente não comprovou o preenchimento de requisito indispensável para reconhecencimento do seu pedido, qual seja, a qualidade de associado da ACIU no momento do ajuizamento da ação coletiva (08/1998, pois, o documento de fls. 07 apenas menciona a data de retirada da empresa interessada daquela associação. Logo, inegável a ausência de comprovação da qualidade de associada da ACIU da Impetrante na data de propositura da referida ação.*

*(...).*

*Veja que na ação coletiva o efeito da sentença abrangerá apenas o associado que tiver domicílio, na data do ajuizamento da ação, no âmbito da competência do juízo prolator da sentença. E ainda, no ajuizamento da ação o associação deverá apresentar a relação nominal dos seus associados e seus respectivos endereços. Por tal razão os associados posteriores ao ajuizamento da ação não poderão beneficiar-se da decisão proferida no mandado de segurança.*

*Por outro lado, verifica-se que, de fato, a sentença, fls. 53/65, ressalva tão somente o direito de compensar a não de restituir, limitada, inclusive, pelo pedido do autor impetrante que foi expresso naquele sentido.*

*Assinala-se que há diferença entre as duas modalidades de repetição de indébito: a compensação ocorre com a homologação pela fiscalização da declaração feita pelo contribuinte; a restituição ocorrerá com a execução do título judicial (sentença) e com a posterior expedição e pagamento de precatório."*

Brasília, 23. 11. 07

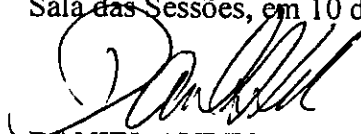
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siapc 751683

CC02/C06  
Fls. 89

Diante disso, considerando que a contribuinte não comprovou sua condição de associada à época da propositura da ação judicial pela ACIU, bem como pelo fato da sentença judicial apresentada autorizar a empresa apenas a fazer compensação da contribuição e não requerer sua restituição, não merece prosperar a irresignação recursal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.



DANIEL AYRES KALUME REIS